Fls. n.º 2
Proc. 1.090/2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PROTOCOLO
Numero 3.069 | Data 12/11/2001 | Rubrica

Of. nº 1.568/2001 Mococa, 12 de novembro de 2001.

Senhora Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39, da Lei Orgânica do Município, com urgência, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei autorizar o Chefe do Poder Executivo a celebrar convênio com o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, objetivando a promoção da fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, prevista no artigo 20, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988.

A CFEM, estabelecida pela Carta Magna de 1988, em seu artigo 20, é devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios.

Ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, compete exercer a fiscalização sobre a arrecadação da CFEM, conforme disposição da Lei Federal nº 8.876, de 1994.

A CFEM é devida pelas mineradoras em decorrência da exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico. A exploração de recursos minerais consiste na retirada de substâncias minerais da jazida, mina, salina ou outro depósito mineral. Constitui fato gerador da CFEM a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, bem como a transformação industrial do produto mineral ou mesmo o seu consumo por parte do minerador.

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão
CM em 12 / 11 / 2001
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

Fls. n.º 3
Proc. 1.090/2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Dos recursos arrecadados a título da CFEM, cabe ao Município produtor, 65% (sessenta e cinco por cento) do montante, que será creditado sempre no sexto dia útil de cada mês.

Mococa é produtora mineral e, todos os anos, recebe parte da arrecadação referida. Ocorre que, desde 1997, uma queda acentuada neste repasse vem sendo verificada, especialmente, pela falta de informação e fiscalização por parte do Poder Público.

Dessa feita, a necessidade de celebração do convênio com o DNPM, órgão federal responsável pela fiscalização das atividades mineradoras, que trará, sem dúvidas, aumento na arrecadação municipal.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
SOLANGE APARECIDA DE SOUZA DIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Fls. n.º 4
Proc. 1.090 /2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 131 de 08 de Novembro de 2001

Autoriza o Chefe do Poder Executivo celebrar convênio com o Departamento Nacional de Produção Mineral, objetivando a Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../01, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Departamento Nacional de Produção Mineral, objetivando a Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Art. 2º - O convênio mencionado no artigo 1º deverá constar os seguintes termos:

Parágrafo 1º - O presente convênio tem como objetivo promover a fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, denominada CFEM, prevista no artigo 20, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo 2º - Constituem obrigações do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM:

I – coordenar as atividades de fiscalização do pagamento da CFEM de todas as atividades de extração mineral, independentemente do regime de aproveitamento das substâncias minerais;

II – colocar à disposição do Município informações relativas às empresas atuantes e suas respectivas produções minerais;

III – promover a distribuição dos formulários de recolhimento da CFEM, bem como orientações e informações aos mineradores sobre o pagamento da mesma;

IV – fornecer apoio logístico ao Município, quando da necessidade de esclarecimentos das normas atinentes à matéria;

Parágrafo 3° - Constituem obrigações do Município:

I – fiscalizar, em conjunto com o DNPM, o pagamento da CFEM de todas as atividades de extração mineral desenvolvidas no seu respectivo território, independentemente do regime de aproveitamento das substâncias minerais;

II – cadastrar as atividades de exploração e aproveitamento de recursos minerais realizados no Município, mantendo o acompanhamento da produção mineral através de seus controles;

III – promover a distribuição de formulários de recolhimento do CFEM, bem como orientar e informar os mineradores sobre o pagamento da mesma;

IV – comunicar ao DNPM as irregularidades porventura encontradas na arrecadação da CFEM, bem como a constatação de lavras clandestinas desenvolvidas no território do Município;

V – promover o treinamento de pessoal referente às técnicas de fiscalizações contábeis e sempre que necessário designar profissionais habilitados que representarão o Município junto ao DNPM;

Fls. n.º 6
Proc. 1.090 /2001

VI – implementar, em conjunto com o DNPM, as ações para a legalização das atividades minerarias, orientando os envolvidos, em total observância à legislação mineral em vigor, resguardadas as competências legais dos convenentes.

Parágrafo 4° - As despesas decorrentes da ação conjunta de que trata a presente Lei, serão de responsabilidade de cada convenente, não envolvendo transferências de recursos.

Artigo 3° - O prazo de vigência do Convênio será de 05 (cinco) anos, a contar da data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo Único – O DNPM providenciará, como condição de eficácia, a publicação do convênio em extrato, no Diário Oficial da União.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 08 DE NOVEMBRO DE 2001.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

Res. 2/99

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 7
Proc. 1.090 /2001

DESPACHOS

Processo nº. 1090 / .

DESPACHO

A(s) Comissões: Justiça
Finanças
Sala das Sessões 12 / 11 / 2001

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

PROJETO DE LEI 131 2001

Recebimento para estudo e parecer em 12 / 11 / 2001
com o prazo de 6 dias
vencível em 19 / 11 / 2001
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Justiça

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Raul Lamb
com prazo de 3 dias 14/11/01
Sala das Comissões 12/11/01

Recebimento para estudo e parecer em 12 / 11 / 2001
com o prazo de 6 dias
vencível em 19 / 11 / 2001
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Finanças

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Antonio V. Filho
com prazo de 3 dias 14/11/01
Sala das Comissões
12/11/01

APROVADO

Em 1ª Discussão por unanimidade
Sessão 19 de Novembro de 2001

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

PEDIDO DE VISTA

Vereador: Ítalo Maz Júnior
Sala das Sessões 26/11/2001

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO

Do Vereador Ítalo M. Júnior
Adiamento 3 Sessões
Sala das Sessões 03/12/2001

Presidente

APROVADO

Em 2ª Discussão por unanimidade
Sessão 27 de Novembro de 2001

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

12 Favoráveis
2 Contrários

Fls. n.º 8
Proc. 1.090 /2001

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.131/2001

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- RAUL GARIB JUNIOR

ASSUNTO :- Autoriza a celebrar Convênio objetivando a fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 13 de Novembro de 2001.

Relator
Raul Garib Junior

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 14 de Novembro de 2001.

Dr. Luiz Armando Calió

Italo Maziero Junior

Fls. n.º 9
Proc. 1.090/2001

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.131/2001

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- ANTONIO ULIAM FILHO

ASSUNTO :- Autoriza a celebrar convênio objetivando a fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 13 de Novembro de 2001.

Relator
Antonio Uliam Filho

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 14 de Novembro de 2001.

Luiz Braz Mariano

Neide Falarini Bedim

Fls. n.º 10
Proc. 1.090 /2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
3.375	06/12/2001	

OF. Nº 1.647/2001 MOCOCA, 04 de dezembro de 2001.

Senhora Presidente:

Em atenção à solicitação de informações acerca do Projeto de Lei nº 131/2001, constante do **Requerimento nº 584/2001, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior**, e aprovado pelo Plenário dessa Douta Câmara, cumpre-nos informar o seguinte:

O tributo de que trata o parágrafo 1º, do artigo 20, da Constituição Federal de 1988, é de competência da União, sendo certo que os Municípios cujos territórios estejam sendo explorados, têm *direito à participação no resultado da exploração mineral.*

Dessa feita, cabe à União, por meio do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, informar sobre a incidência do tributo sobre a extração de argila e areia dos rios. Entretanto, se *tais atividades forem consideradas como exploração de recursos naturais*, possivelmente o tributo deverá ser recolhido.

Ressaltamos que se trata de arrecadação de competência da União.

Ressaltamos, ainda, que, recentemente o Poder Executivo encaminhou Projeto de Lei à Câmara Municipal dispondo sobre a celebração de convênio com o DNPM a fim de que seja empreendidos esforços para a melhoria da fiscalização dos serviços extrativos e arrecadação do *tributo.*

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
SOLANGE APARECIDA DE SOUZA DIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão
CM em 10 / 12 / 2001
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

Fls. n.º 11
Proc. 1090/2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
3.486	26/12/2001	

OF. Nº 1741/2001

MOCOCA, 26 de dezembro de 2001.

Senhora Presidente:

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, através do presente, com o objetivo de convocar essa Câmara Municipal extraordinariamente, ainda no corrente exercício, de acordo com o que *estabelece a Lei Orgânica do Município de Mococa, em seu artigo 63, XII, para* deliberar sobre os seguintes Projetos de Leis pois que envolvem matéria de extrema urgência:

- Projeto de Lei 131/2001, enviado através do of. 1.568/2001;
- Projeto de Lei Complementar enviado *através do ofício 1.739/2001*;
- Projeto de Lei Complementar enviado através do ofício 1.740/2001.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
SOLANGE APARECIDA DE SOUZA DIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

Fls. n.º 12
Proc. 1.090 /2001

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 28 de Dezembro de 2001.

Of. nº. 1.156/2001-CM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º: 10961
Entrada em 28/12/2001
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor de Protocolo

Senhor Prefeito,

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do expediente, aprovado por esta Casa em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de Dezembro último.

Autógrafo nº. 140/2001 - Projeto de Lei Complementar nº. 028/2001.

Autógrafo nº. 141/2001 - Projeto de Lei Complementar nº. 029/2001.

Autógrafo nº. 142/2001 - Projeto de Lei nº. 131/2001.

Autógrafo nº. 143/2001 - Projeto de Lei nº. 138/2001.

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 142 DE 2001.

Projeto de Lei nº. 131/2001.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo celebrar convênio com o Departamento Nacional de Produção Mineral, objetivando a Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Departamento Nacional de Produção Mineral, objetivando a Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Art. 2º - O convênio mencionado no artigo 1º deverá constar os seguintes termos:

Parágrafo 1º - O presente convênio tem como objetivo promover a fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, denominada CFEM, prevista no artigo 20, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo 2º - Constituem obrigações do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM:

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 142 DE 2001.

Projeto de Lei nº. 131/2001.

I – coordenar as atividades de fiscalização do pagamento da CFEM de todas as atividades de extração mineral, independentemente do regime de aproveitamento das substâncias minerais;

II – colocar à disposição do Município informações relativas às empresas atuantes e suas respectivas produções minerais;

III – promover a distribuição dos formulários de recolhimento da CFEM, bem como orientações e informações aos mineradores sobre o pagamento da mesma;

IV – fornecer apoio logístico ao Município, quando da necessidade de esclarecimentos das normas atinentes à matéria;

Parágrafo 3º - Constituem obrigações do Município:

I – fiscalizar, em conjunto com o DNPM, o pagamento da CFEM de todas as atividades de extração mineral desenvolvidas no seu respectivo território, independentemente do regime de aproveitamento das substâncias minerais;

II – cadastrar as atividades de exploração e aproveitamento de recursos minerais realizados no Município, mantendo o acompanhamento da produção mineral através de seus controles;

III – promover a distribuição de formulários de recolhimento do CFEM, bem como orientar e informar os mineradores sobre o pagamento da mesma;

IV – comunicar ao DNPM as irregularidades porventura encontradas na arrecadação da CFEM, bem como a constatação de lavras clandestinas desenvolvidas no território do Município;

V – promover o treinamento de pessoal referente às técnicas de fiscalizações contábeis e sempre que necessário designar profissionais habilitados que representarão o Município junto ao DNPM;